



Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

O Presidente desta Comissão designou Relator da matéria o Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Comissão Especial:**

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

*Art. 106. As Comissões Temporárias são:*

*I - especiais;*

*(...)*

*§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.*

*Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.*

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:*

*I - emitir parecer sobre:*

*(...)*

*b) veto à proposição de lei; e*

### **2.2. Das Disposições Normativas do Veto:**

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

#### **Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):**

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.*

*§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

*Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

### **Lei Orgânica Municipal:**

*Art. 72. ....  
(...)*

*§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.*

*§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.*

*§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.*

*§ 8º O veto será objeto de votação única.*

*§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:  
(...)*

*III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:  
(...)*

*f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.*

### **Constituição Federal:**

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aqui escutando, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 28 de março de 2021. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente proposição em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público, vetá-la-á total** ou parcialmente.*

*(...)*

*§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

### **2.3. Disposições Finais:**

O Autor do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 85/2021 apresenta a seguinte justificativa:

*O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar uma política pública de aproximação entre esporte e segurança, criando “Rua do Ciclismo” em que a administração pública poderá incentivar a prática de ciclismo para à população nas vias e logradouros públicos.*

*Os objetivos específicos da presente proposição e, conseqüentemente, do Programa Rua do Ciclismo são, portanto:*

*a) desenvolver e ordenar a prática de ciclismo para população em geral.*

*b) assegurar á população em estar em um local seguro e adequado para esportes e lazer.*

*c) trará para as crianças a oportunidade de aprender a andar de bicicleta na companhia de seus pais em uma rua com segurança.*

*Além dos demais, o programa “Rua do Ciclismo” garante a participação direta da comunidade como instrumento de gestão democrática, uma vez que a designação dos logradouros e/ou vias para implantação do programa em debate será de responsabilidade e escolha do próprio município, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas desejadas.*

*Por essa razão, devido a sua importância para o desenvolvimento urbano e para a população de baixa renda, submeto o presente Projeto de Lei ao Plenário.*

Conforme a justificativa e o Projeto, a escolha da rua ficaria a critério do Senhor Prefeito, tendo em vista que este e os servidores responsáveis, já em efetivo exercício, teriam melhor visão da rua que teria mais efetividade para o fim mencionado no Projeto, principalmente para evitar qualquer problema possível, sendo que no momento devido, o povo unaiense poderá ser consultado para ajudar a escolhê-la. O Poder Executivo regulamentará a matéria constando as peculiaridades/formalidades necessárias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei n.º 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa Rua da Saúde ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e concluiu que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou que inexistente vício de iniciativa a macular a origem de lei de iniciativa parlamentar que institui o programa municipal denominado Rua da Saúde.

Ressalta-se que a Lei n.º 2.621/98 e este Projeto são bem semelhantes, embora o enfoque aqui seja relacionado ao ciclismo ao invés de atividades físicas em geral. Porém, a maneira de relacionar o poder público ao cumprir a norma é idêntica, motivo pelo qual entendemos viável aplicar o entendimento do STF também nesta matéria.

***Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme a segue:*****

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE N. 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 29 DE SETEMBRO DE 2016). (Original sem grifos)

Por fim, este Relator entende que o Projeto sob análise não aumenta despesa, tendo em vista que consiste apenas no fechamento de uma rua, sendo que a organização do fechamento da rua poderá ser realizada por bombeiros militares, pela Polícia Militar ou demais órgãos responsáveis pela fiscalização das atividades praticadas na rua interditada, a exemplo do Decreto n.º 40.877, de 9 de junho de 2020, que “determina o fechamento do Eixo Rodoviário (DF-002) para veículos aos domingos e feriados”, que assim determina:

*Art. 2º Cabem ao Detran/DF e ao DER/DF a organização e fiscalização do trânsito e ao DF Legal, Polícia Militar e demais órgãos a fiscalização das atividades praticadas nas áreas interditadas.*

Sem mais para o momento, passa-se á conclusão.

### **3. Conclusão:**

Isto posto, o voto é pela rejeição do Veto Total ao Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 85/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 12 de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator Designado